PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 6/2021-010FMS

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PERTINENTE PARA O FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE DE GESTÃO DE DADOS DE EXAMES E PACIENTES PARA ATENDIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE EM DEMANDA DO LABORATÓRIO MUNICIPAL DE TUCUMÃ PA

CONTRATADO: UNIWARE CONS E COMERCIO DE EQUIP P/ INFORMATICA LTDA

PEDIDO DE REEQULIBRIO DE VALOR DO CONTRATO № 20210092

EXAME

Esta assessoria foi instada à se manifestar sobre consulta de legalidade e possibilidade de celebração de aditivo de reequilibrio do contrato Nº 20210092. Contrato este, decorrente do processo 6/2021-010FMS que em como objeto o fornecimento de licença de uso de software de gestão de dados de exames e pacientes para atendimento da Secretaria Municipal de Saúde em demanda do laboratório municipal de Tucumã PA.

O pedido apresentado pela contratada, foi fundamentado e instrumentalizado com planilha indicando os serviços fornecidos e o percentual de 4,5% solicitado, foi atingido por meio de aplicação do índice contratual de reajuste, qual seja IPCA. Este é o breve relatório.

DO EXAME

Inicialmente, recordemos o que se encontra grafado no dispositivo evocado:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômicofinanceiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato

do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

O contrato celebrado indica como índice de referência o IPCA. E, neste espeque, a análise realizada sobre o contrato tabulado entre as partes, de fato elege o IPCA como índice de referência para casos de reajuste, tendo o percentual de 4,5%, sido aplicado corretamente.

Ex positis, esta assessoria manifesta-se pela legalidade e consequentemente, possibilidade de celebração do Termo Aditivo objeto desta consulta. Restando sua autorização final, à gestora competente desde que haja disponibilidade financeira. Tudo, alicerçado no que dispõe o diploma legal invocado ao norte.

É como opinamos, *smj*.

Tucumã-PA, em 08 de abril de 2024.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561 Assessor Jurídico